



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115833-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISAMIX TRADING LTDA., são agravados DML TRANSPORTADORA LTDA. - M.E., MARIA DIRCE TEIXEIRA ALVES e LUIZ CARLOS MOURÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115833-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ISAMIX SERVIÇOS EIRELIA

AGRAVADOS: LUIZ CARLOS MOURÃO E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.217

AGRAVANTE - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - CONSTRIÇÃO DE APOSENTADORIA - ATO - RELATIVIZAÇÃO EM TESE - CASO CONCRETO - VEDAÇÃO - AGRAVADOS - PERCEPÇÃO DE MÓDICOS RENDIMENTOS - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA- MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória em fase de cumprimento de sentença indeferiu a penhora de parte do benefício previdenciário. A agravante expõe que, realizada pesquisa no Prevjud, apurou que os agravados recebem benefício. A impenhorabilidade do salário não é absoluta. Passível a constrição de 10% das aposentadorias.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo aos agravados.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls.842: O pedido já foi indeferido na decisão de fls. 466, a qual fica mantida, haja vista que, não há comprovação de que a penhora de tal percentual não afetaria à subsistência dos executados. Demais disso, constam nos documentos de fl.505/838 que Luiz e Maria Dirce são aposentados e

recebem valores ínfimos de aposentadoria. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Penhora de percentual do salário da executada Descabimento Verba que se destina ao sustento do devedor e de sua família Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil Ausência de demonstração da natureza alimentar da dívida cobrada ou da existência de outras reservas de valores ou fontes de renda da executada para manutenção de sua subsistência RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046219-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023). No mais, diante da possível decretação da prescrição intercorrente, manifestem-se as partes, nos termos do art. 921, § 5º do CPC, Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se." (fls. 9).

Com relação à impenhorabilidade, prescreve o art. 833, IV e X, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido ou mantido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.5.13).

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE

PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j. em 17.12.2018).

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de desconstituição de penhora de quantia que se achava conta-corrente oriunda de benefício

previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia disponível em conta cuja destinação em favor da economia familiar não foi demonstrada. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau fixar oportunamente percentual a ser extraído mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a execução. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Mauricio Campos da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).

Entretanto, no caso concreto, veda-se o ato. O agravado Luiz Carlos percebe líquidos de aposentadoria pouco mais de R\$ 800,00 mensais (fls. 594) e a agravada Maria Dirce, no último benefício pago em de 3.7.2014, de R\$ 1.146,27 (fls. 599 e 607). Cuida-se de módica quantia. O contexto impossibilita a relativização da proteção legal. Há de se preservar o essencial para a subsistência. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** o agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR